



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 2107.01/2022.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022-CP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 CRECHE TIPO 1 PADRÃO FNDE NA LOCALIDADE DE CAPONGA, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.279.114/0001-61.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022-CP**, feito tempestivamente pela empresa **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.279.114/0001-61**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 05 de outubro de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, em sua peça recursal, questiona a declaração da sua inabilitação, sob o argumento de possível conluio com outra empresa participante, algo que não condizem com a realidade, bem como na verdade incorre em uma clara ilegalidade sua inabilitação. Alega que não há qualquer relação clara entre as empresas, entende ainda que a possível semelhança entre as declarações apresentadas não podem ser parâmetros para sua inabilitação, sendo que o que importa é a quebra do sigilo das propostas.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A redação do contida no ato convocatório é unívoca ao prescrever que as tentativas de frustração a competição serão combatidas nos termos da legislação vigente, vejamos:

16- DA TENTATIVA DE FRAUDE E FRUSTAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO E DEMAIS DITAMES LEGAIS

16.1- A tentativa de fraude ou frustração dos atos e ações a serem realizados por parte dos proponentes, há qualquer momento do presente processo, poderá caracterizar o enquadramento dos mesmos nas sanções dos crimes e penas previstas do Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, e sendo necessário, ainda, abertura e instauração do devido processo administrativo para a averiguação e apuração dos fatos ocorridos, de forma a aplicação das devidas penalidades e punições cabíveis.

16.2 - É facultado a Comissão Permanente de Licitação, em qualquer ausência ou omissão quanto a instruções e ditames deste edital, a aplicação das normas, instrumentos e demais fontes legais do instrumento jurídico brasileiro, de forma a manter ideal e legal transcorrer dos atos e ações dos procedimentos do certame.

A prevenção e o combate ao conluio em contratações públicas tem sido amplamente divulgado por meio de diretrizes de diversos órgãos e entidades e inúmeras são as formas de ajustes já conhecidas, não se restringindo apenas ao exemplo abordado pela recorrente. A formação de “cartel em licitações”, “conluio entre licitantes” ou “ajustes, combinação de propostas” é considerada pelo poder público como a mais grave lesão à livre competição de mercado.

Conluio e a participação combinada de empresas em um procedimento licitatório, é um ajuste prejudicial, que caracteriza fraude em licitação.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO]

A prática de conluio em procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de idoneidade previsto no art. 46, da lei 8.433/92, independente as empresas chegarem ou não a serem contratadas a sanção supra pode ser aplicada, eis que o conluio é ilícito em que não se exige a ocorrência de resultado. (Acórdão Plenário 2179/2010 e 2425/2012 – TCU)

Em suas razões de recurso a recorrente alega que não há no ordenamento jurídico, vedação a terceirização de confecção de DECLARAÇÕES, o que não importa na quebra da inviolabilidade de sua proposta. Alega ainda que o fato do terceirizado ter se equivocado e incorrido em vício MATERIAL, não caracteriza nenhuma violação ao instrumento convocatório e a legislação vigente. É cediço que, de fato, não há no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma vedação a terceirização de serviços especializados de assessoria jurídica ou técnica em licitações. Ocorre que a CPL encontrou indícios de “possível conluio” entre a recorrente e a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA. Como anotado nas motivações de inabilitação das empresas, contidas na ata de julgamento ocorrida no dia 19 de setembro de 2022, as 14h00min. Senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da CPL e o engenheiro do município, chegou ao seguinte resultado. **INABILITADA: 04 - R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, apresentou três declarações com os mesmos erros ortográficos da empresa **09 - CONSTRUTORA ASTRAL LTDA** onde os textos se encontram para empresa R MEIRA ENGENHARIA ... PROIETO BÁSICO ... pág 1888, e construtora astral ... PROIETO BÁSICO ... pág 2651, empresa R MEIRA ENGENHARIA na DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ... servidores AFETIVOS ... PÁG 1889 e empresa CONSTRUTORA ASTRAL ... servidores AFETIVOS ... PÁG 2660, empresa R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, declaração forma de comunicação dos atos do processo ... junto ao SAÍTE do TCM -CE ... pág 1890 e empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA ... junto ao SAÍTE do TCM -CE ... pág 2661, identificando possível relação das empresas em que o profissional responsável seja o mesmo para ambas as empresas para Administração analisando a este cenário, verificou-se uma cogitação de que as empresas violaram o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.; **07 - LIMA CONSTRUÇÕES & CIA LTDA ME**, Apresentou o **DOCUMENTOS**

Diante o exposto, fica demonstrado que as declarações apresentadas pela recorrente, possui fortes indícios de possível ajuste prévio, haja vista análise feita por esta comissão julgadora diante declarações apresentadas. É possível afirmar que há fortes indícios de conluio entre as duas participantes na apresentação dos documentos de habilitação e possivelmente proposta de preços, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Desse modo não assiste razão a empresa recorrente para reformar a decisão da comissão de licitação em inabilitação/desclassificação da empresa no processo.

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". **O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova"** (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1). O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo: a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário); b) **"é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes"** (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Ainda sobre a matéria citamos decisões do TCU:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A apresentação de *atestado* com conteúdo *falso* configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

Acórdão 233/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Informamos ainda que os autos do processo serão encaminhados a Procuradoria do Município para possível abertura de procedimento administrativo adequado para apuração da prática de fraude a licitação e consequente declaração de inidoneidade contra a administração pública.

No que diz respeito a fraude em licitações, o Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, dispõe o que segue:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;”

Conforme acima exposto, a conduta de prévio ajuste, com intuito de fraudar a competitividade entre licitante é passível de incorrer nas penalidades legalmente previstas, sendo que, os atos tipificados nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licitatório por meio da quebra do caráter competitivo.

O STJ entende que a conduta de fraudar o caráter competitivo da licitação tem natureza formal, ou seja, dispensa-se o efetivo prejuízo para o erário, assim como não se exige comprovação de locupletamento. Basta, portanto, que se demonstre a quebra da natureza competitiva do certame por meio de ajuste ou outro subterfúgio:

“O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ” (REsp 1.623.985, j. 17/05/2018).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

É imperiosa a inabilitação da empresa R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumprir a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.279.114/0001-61, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados para manter o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel- CE, 25 de outubro de 2022.

Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite
Presidente da Comissão Permanente de Licitação